GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MELT METAIS E LIGAS S/A*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232700600044*
DATA DA AUTUAÇÃO: *20/11/2023*
CAD/CNPJ: *25.248.287/0001-02*
CAD/ICMS: *00000001486021*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/138/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta registro de documentos fiscais de entrada de mercadorias e prestação de serviço de transporte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida: (1) a quase totalidade das notas fiscais tidas como de escrituração omissa foram canceladas pelo remetente; (2) Outros documentos possuem registro de evento de desconhecimento da operação feito pelo sujeito passivo / 4. Auto de infração julgado parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, na modalidade de auditoria geral.

A ação fiscal se iniciou em 01/08/2023 e auto de infração foi lavrado em 20/11/2023. Houve prorrogação de prazo para a conclusão da ação fiscal até a data de 29/11/2023.

Segundo a ação fiscal, o sujeito passivo deixou de escriturar 25 documentos fiscais referentes a entradas de mercadorias (24 notas fiscais) e serviço de transporte (1 CTe).

Foi citado como como capitulação da infração o artigo 58 da Lei 688/1996, c/c artigo 106, § 1º do Anexo XIII do Decreto 22.721/2018:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 47eb-0fc9-ce63-61e8

> *Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.*
>
> ***Art. 106.*** *A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI.* ***(****Ajuste SINIEF 02/09****, Cláusula primeira)***
>
> ***§ 1º*** *A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe.*

E, dito pelo auto de infração, a penalidade de multa se deu com base no artigo 77, inciso VIII, alínea "f" da Lei 688/1996:

> *VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:*
>
> *f) deixar de transmitir arquivo digital de documento fiscal eletrônico ao Fisco, ou fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária ou em condições que impossibilitem a sua leitura - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;*

O crédito tributário lançado pelo auto de infração se restringiu à aplicação de multa acessória de 10 UPF's por documento, totalizando 250 UPF's (R$ 27.132,50).

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega que todos os documentos arrolados pela ação fiscal como ausentes de escrituração foram cancelados ou tiveram evento de desconhecimento da operação.

Relata que os dispositivos utilizados no auto de infração para indicar a penalidade não se aplicam ao caso.

E pede o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A descrição da infração relatada pelo auto lavrado informa que "o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais eletrônicos de entrada". Esta infração está tipificada pelo inciso X do artigo 77 da Lei 688, alíneas "a" ou "d":

> *X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 47eb-0fc9-ce63-61e8

> *a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;*
>
> *d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;*

Aplicando-se ao caso a leitura da Súmula 06/2022 do TATE:

> *Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea "d", da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96.*

Há que se compreender que o requisito do auto de infração é a capitulação da **infração** e da multa (artigo 100, inciso V da Lei 688/1996), portanto, não se vinculam à narrativa do auto de infração os dispositivos citados pelo auto lavrado em relação à tipificação da infração e da penalidade correspondente, chamando-se a atenção para o fato de que a multa imposta pelo auto de infração correspondeu a 10 UPF's por documento e a que se vincula ao caso em análise é de apenas 2 UPF's por documento ou de 20% sobre o valor da operação.

Ou seja, não há pertinência alguma em se atrelar a descrição da infração (falta de registro de documentos fiscais de entrada de mercadorias e prestação de serviço de transporte) com os artigos 58 da Lei 688/1996, 106, § 1º do Anexo XIII do Decreto 22.721/2018 (aliás, este decreto apenas aprovou o RICMS. Os Anexos – todos eles – compõem o regulamento e não o decreto). Sequer se tem na capitulação da infração/penalidade qualquer dispositivo infringido acerca da obrigatoriedade da escrituração de notas fiscais de entrada. E a penalidade sugerida pela ação fiscal está claramente vinculada à ocorrência de não transmitir arquivo digital de documento fiscal eletrônico ao Fisco, o que não é o caso da infração descrita.

Em conformidade com o disposto no artigo 108 da Lei 688/1996 faço a recapitulação da infração e da penalidade para o artigo 77, inciso X, alínea "a" e "d", transcritos anteriormente.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 47eb-0fc9-ce63-61e8

> *Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.*

Em relação ao segundo argumento da defesa, referente ao cancelamento e desconhecimento das operações vinculadas aos documentos fiscais tidos pela ação fiscal como omissos de escrituração, igualmente assiste razão ao sujeito passivo.

Esta unidade de julgamento constatou que das 24 notas fiscais de entrada arroladas pelo auto de infração, 13 estão canceladas e outras 8 com registro de evento de desconhecimento da operação, restando apenas duas notas fiscais em situação de irregularidade, com valores de R$ 6.410,80 (NF 3716) e de R$ 2.812,50 (NF 6149), ambas destinadas a uso e consumo e com penalidade de multa de 2 UPF’s por documento (R$ 434,12).

Além disso, existe a omissão de um único CTe sem a escrituração de entrada em que o sujeito passivo foi o tomador do serviço, com valor total de R$ 980,00, sobre o qual deveria ter sido aplicada a multa de 20% sobre o valor da operação, correspondente a R$ 196,00 (o Cte não foi cancelado).

Junto ao e-Pat planilha/tabela com as informações comprobatórias acima ditas.

4 – CONCLUSÃO

Julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, sendo devido apenas o valor da multa de R$ 630,12 e **INDEVIDO** o valor de R$ 26.502,38.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF’s, não se interpõe o recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância acerca do crédito tributário julgado devido (R$ 630,12), cujo valor poderá ser pago com desconto de 70%, se efetuado em até 30 dias.

Porto Velho, 28 de maio de 2024.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 47eb-0fc9-ce63-61e8

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, **Julgador de 1ª Instância - TAT**, , Data: **28/05/2024**, às **13:42**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 47eb-0fc9-ce63-61e8